



**REPORTE**  
Empreendimentos Comerciais Ltda.

**AO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO/MG.**

**SETOR DE LICITAÇÕES/SETOR JURÍDICO**

**CANCELAR EXCLUSÃO DA REPORTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS  
LTDA. DO PROCESSO LICITATÓRIO 109/2020**

**PREGÃO 39/2020.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EM FACE DA HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA REPORTE  
EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, O QUE FAZ PELAS RAZÕES QUE  
PASSA A EXPOR.**

**DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 05 DE  
OUTUBRO DE 1988

(...)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-  
se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a  
vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e propriedade.



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE.**

E também ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **NOS TERMOS DA LEI**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Senhores, tempestivamente viemos propor recurso, debate, a despeito do princípio antes de qualquer outro fato do exposto nos termos da **CARTA MAGNA.**

**NÃO ENCONTRAMOS EXPOSTO NA LEI DAS LICITAÇÕES 8.666/93, LEI 10.520/02, LEI COMPLEMENTAR 123/06 E DEMAIS LEIS COMPLEMENTARES, SER PERMITIDO, LEGAL, DE FATO E DE DIREITO ASSEGURADO AO ÓRGÃO PÚBLICO EXIGIR MARCA E MODELO AOS FORNECEDORES COMO CRITÉRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME CASO OS MESMOS NÃO O APRESENTE.**

Por poder haver de nossa parte ignorância dos fatos, do que são conhecidos na legislação vigente, analisamos com critério e não encontramos na legislação nada que justificasse a desclassificação desta empresa no certame então:

**EM CUMPRIMENTO AO QUE NOS GARANTE A LEI EXPLANAREMOS DIANTE O EXPOSTO.**

**DOS FATOS:**

PREGÃO 39/2020 destinado a aquisição de materiais de informática para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sarzedo / MG., COM



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053

EXCLUSIVIDADE DE DISPUTA E CONTRATAÇÃO DE MEI/MPE's, nos termos do artigo 48, da LC 123/2006. Normatizado por edital e amparado pelo processo licitatório Nº 109/2020.

É sabido, de fato e de direito que o edital é a lei da licitação e é através do mesmo que se faz cumprir todas as exigências do certame, conforme as leis citadas que amparam os processos de compras no Brasil. Descumprir o Edital é fator desclassificatório e de eliminação de qualquer processo de aquisição pública desde que sua normativa seja fidedigna a lei.

### **Item 7 DA PROPOSTA COMERCIAL DO REFERIDO EDITAL**

#### **Subitem 7.5 e 7.5.1**

“Descrição minuciosa e pormenorizada das características do material ou produto, contendo obrigatoriamente marca e modelo do produto ofertado. “

“7.5.1. Junto a proposta deverá ser apresentado FOLDER/PROSPECTO dos produtos ofertados”

#### **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JUNHO DE 2002.**

**Art. 3º A fase preparatória do Pregão observará o seguinte:**

- I. a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.**
- II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.**

Senhores, a especificação técnica exigida no edital e aceita pelo proponente assim que o mesmo apresenta proposta implica em sua aceitabilidade as condições técnicas exigidas, o não cumprimento da lei é cabível de todas as penalidades previstas nela. Senhores será a obrigatoriedade de se escolher uma marca específica ou um modelo de



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053

uma marca específica em um processo que não justifica-se inexigibilidade LEGAL? DE FATO E DE DIREITO DO ÓRGÃO PÚBLICO?

O órgão público perante a lei não tem o direito de exigir do proponente que este apresente marca de um produto ou modelo, onde no mercado existam várias marcas ou modelos que atendam a especificação de um mesmo produto. O que tem que ser observado e cumprido são as especificações técnicas exigidas no edital.

Conforme a lei:

### **Nº8.666 DE JUNHO DE 1993**

PARÁGRAFO ÚNICO. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distritos Federais e Municipais.

Portanto cabível ao Município de Sarzedo /MG.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

### **& 1º É vedado aos agentes públicos:**

Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.

Senhores é da mais absurda e como citado no preâmbulo deste recurso no ato do certame, ultrajante irrelevância a desclassificação de um proponente porque ele não apresentou marca ou modelo de um item, enquanto que o certo, o legal o de fato e de



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053

direito é que ele cumpra fidedignamente as exigências legais do edital e não que o órgão público se atenha a preferências por marcas e modelos para julgar a capacidade técnica ou mesmo a qualidade técnica do produto ofertado em proposta. É de obrigação do proponente ofertante entregar mercadoria idêntica a ofertada em edital de acordo com a condição técnica exigida ao produto e é de obrigação do órgão público ter condições de avaliar se o produto confere ou não com o edital sem que este exija ou tenha preferência por apresentação de marcas e modelos para fazer a conferência do mesmo. É ultrajante esta condição além de ilegal. Senhores até compreendemos que o órgão público sem pena de desclassificação peça ao proponente para citar marca e imagem de um produto para que o mesmo possa se nortear sobre a qualidade do ofertado, mas apenas neste sentido e não obrigar um proponente em edital arbitrariamente a apresentar marca e modelo sob pena de desclassificação em detrimento do que reza a lei.

**&7º Nas compras deverão ser observadas ainda:**

**I. A ESPECIFICAÇÃO COMPLETA DO BEM A SER ADQUIRIDO SEM INDICAÇÃO DE MARCA;**

**SUMULA TCU Nº270**

**É possível a indicação de marca em licitações?**

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

“Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.”

“Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”



“Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca;**”

“No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:”

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

O CITADO NÃO É O CASO DO PREGÃO 39/2020, ONDE A AQUISIÇÃO NÃO TRATA DE MATERIAL TÉCNICO ESPECIFICO E SIM DE COMPONENTES DE INFORMÁTICA DE FÁCIL ACESSO E CONFERÊNCIA POR MEIOS ELETRÔNICOS E CONSULTA A VÁRIAS MARCAS NO MERCADO QUE OFERTAM ESTES PRODUTOS DE FÁCIL CONFERÊNCIA.

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)”

“Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)”

O órgão público pode solicitar amostra ou solicitar marca de um produto afim de esclarecer a despeito da qualidade técnica do mesmo é compreensível, aceitável, porém não exige-la como fator desclassificatório e sim a título de esclarecimento. A Reporte se portou criteriosamente em relação as exigências do edital, as que dispõe do que é legal e procuramos atender da melhor maneira as exigências que destinavam-se a esclarecimentos sobre o produto ofertado. Apresentamos imagem dos produtos, marca dos produtos, onde consegue-se claramente identificar o que está sendo ofertado em proposta.

Senhores, mesmo quando permitido a indicação de marca sob um entendimento do TCU e não o que reza de fato a lei, gostamos de deixar claro. O próprio TCU sistematiza de





forma muito sucinta as condições. Em nenhuma destas condições enquadra-se o **PREGÃO 39/2020** da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG. O proposto para aquisição trata-se de componentes de informática encontrados em várias marcas as mesmas especificações e qualidade, a prévia exigência de marca nestes casos caracteriza beneficia-la no certame.

De acordo com a lei e de acordo com a sumula do TCU 270, onde houve um entendimento de juristas a despeito da exigência de marca em um processo licitatório, afirmamos não ter ferido nenhuma lei, ao contrário, a lei é criteriosa ao que se refere a um órgão público exigir a apresentação de marca em um edital de licitação e o entendimento do TCU é claro ao que se refere a permissão de se solicitar marca em um processo de aquisição. Primeiramente esta ação tem que ser amplamente justificada e respaldada em edital, que não foi o caso neste processo, concomitantemente é necessário a comprovação de estar adquirindo produto de análise técnica minuciosa como software por exemplo, que também não se aplica a este caso, posto que o processo trata-se da aquisição de acessórios de informática, como já citado, amplamente encontrado no mercado, comercializados por várias marcas, de especificação técnica simples, de fácil conferência, sendo esta podendo ser feita até mesmo pela embalagem do produto no ato da entrega onde tem todas as informações necessárias referentes a ele, além da embalagem existe manual de instrução onde também estão contidas todas as informações necessárias a despeito da especificação técnica do produto. Assim como em qualquer processo licitatório se a empresa não ofertar o exigido no edital será penalizada dentro do que reza a lei. Portanto a exigência de marca e modelo neste processo como critério de desclassificação fere a lei e qualquer entendimento legal sobre a mesma e sobretudo os princípios absolutos da CARTA MAGNA “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” Não respeitando este princípio ferimos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Gostaríamos de deixar claro neste recurso que apesar de nosso descontentamento com essa cláusula por se tratar de ação contrária ao legal, apresentamos marca, imagem com especificação do produto e em nossa proposta reza que cumprimos fidedignamente o exigido no edital através de sua especificação técnica do produto. Além do exposto apresentamos proposta mais vantajosa financeiramente em todos os itens, trazendo ao órgão público economicidade na aquisição pública. Nos responsabilizamos pelo cumprimento da qualidade técnica exigida sob forma inclusive de apresentação de



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053



**REPORTE**  
Empreendimentos Comerciais Ltda.

amostra, apesar de não exigido no certame estamos aqui a disposição para o cumprimento se solicitado. Cumprimos todas as exigências legais do edital, apresentamos o melhor preço, apesar de não constar na lei que rege as compras públicas, apresentamos marca, especificação técnica e imagem dos produtos que estamos ofertando e em muitos deles a imagem aponta o modelo ofertado e mesmo assim a comissão julgadora do certame sob o direcionamento da Srª Pregoeira e sob aval do setor técnico da prefeitura de Sarzedo entendeu que a proposta de nossa empresa deveria ser excluída do processo por não ter apresentado modelo. Pergunto aos senhores, além da marca e imagem apresentados com modelo em muitas delas, proposta conforme o exigido na especificação do edital, a não citação de modelo em todos os itens não pode ser critério de desclassificação da empresa que apresentou os melhores preços, sendo o preço dos outros concorrentes acima do praticado no mercado, senhores dentro do que é de fato e de direito foi o procedimento adotado legal? Não aceitamos enquanto pessoa jurídica, enquanto pessoa física, cidadãos pagadores de impostos, contribuintes da esfera pública, que uma empresa que apresentou em um certame toda documentação necessária, capacidade técnica, liquidez financeira, concordância com as regras legais do edital, menor preço para todos os itens ofertados, marca senhores, imagem, especificação técnica seja desclassificada de um processo público no contraditório a lei por não apresentar modelo de uma marca. Então se assim, para que serve a especificação técnica de um edital exigida por lei? Basta ao invés de especificação técnica nas aquisições públicas exigir-se marca e modelo é este o nosso entendimento do ocorrido no referido certame.

### **Das petições**

Por todos os fatos aqui expostos, e com toda documentação anexada, dirige-se esta Empresa respeitosamente na pessoa do seu representante legal identificado no preâmbulo deste documento, para requerer junto a esta Autoridade Tributaria.

As seguintes petições:

- (A) Sejam desconsideradas quaisquer formas de punições a Empresa, considerando que esta, não foi leviana tão pouco omitiu e nunca teve a intenção de omitir sua conduta, assim como os fatos apontam que não houve em nenhum momento qualquer lesão a lei, posto que apresentamos no certame e conforme edital todas as condições legais para a participação no mesmo.



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053



**REPORTE**  
Empreendimentos Comerciais Ltda.

**(B)** Reintegração imediata de nossa proposta no Certame para que possamos tomar o lugar de empresa com proposta mais vantajosa para todos os itens ofertados e de acordo com a lei ser eleita vencedora do processo de licitação regido pelo PREGÃO 39/2020 e aguardar ordem de fornecimento para entrega imediata. Se necessário e assim o órgão público o quiser apresentar amostra de todos os produtos ofertados antes da entrega dos mesmos. **NESTES TERMOS PEDE-SE E AGUARDA-SE DEFERIMENTO.**

**CONTAGEM ,10 DE AGOSTO DE 2020.**



RUA SÃO MARCOS, Nº 292 – B. ÁGUA BRANCA – CONTAGEM/MG.

CEP.: 32371120 / Tel. (31)3789-5027

CNPJ:12.006.327/0001-50

IE: 0016045490053